# ATRIBUIÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS NO CONTEXTO DAS INTELIGÊNCIAS ARTIFICIAIS

Heráclio Pires Neto<sup>1</sup> Prof Rosângela Mitchell<sup>2</sup>

#### **RESUMO**

Diante do avanço das tecnologias de inteligência artificial (IA) observa-se que a integração de conteúdos gerados por sistemas automatizados vem crescendo exponencialmente nos ramos criativos da indústria, fato que tem levantado questões complexas especialmente no que se diz respeito à propriedade intelectual destas obras. Em destaque está a atribuição dos direitos autorais devido aos múltiplos elementos responsáveis pela produção do material: O usuário que escreveu o comando, os desenvolvedores do sistema de IA além de todos os artistas cujo as obras foram usadas no processo de aprendizagem da máquina; quem seria de fato o detentor dos direitos sobre a imagem gerada?.

A pesquisa utiliza o método dialético como abordagem principal, explorando conflitos relacionados à atribuição de direitos autorais no contexto das inteligências artificiais. Por meio da análise da literatura especializada, legislações e casos emblemáticos, busca-se compreender profundamente o tema. Como resultado foi identificado uma "lacuna" na legislação brasileira em relação a este problema ao enunciar a Constituição de 1988 e a Lei nº 9.610/1998. Para ilustrar o impacto destas tecnologias, diversos casos do exterior foram expostos dando ênfase a reação da classe artística, como programas com propósito de sabotar as IAs e a greve dos autores de Hollywood em 2023. Por fim, analisando as abordagens e práticas adotadas por jurisdições de organizações internacionais para lidar com esses dilemas, os Estados Unidos e a União Europeia se posicionaram menos favorecidas genuinidade de obras geradas por sistemas automatizados enquantos China e Japão se mostraram mais permissíveis em sua doutrina.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Discente em Direito no Centro Universitário do Rio Grande do Norte -UNI-RN. Email: 2018a061743@a.unirn.edu.br

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Docente do curso Prof Rosângela Mitchell no Centro Universitário do Rio Grande do Norte -UNI-RN. Email: rosangela@unirn.edu.br

ASSIGNMENT OF COPYRIGHT IN THE CONTEXT OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE

**ABSTRACT** 

In light of the advancement of artificial intelligence (AI) technologies, it is evident that the integration of content generated by automated systems has been growing exponentially in the creative sectors of the industry. This phenomenon has raised complex issues, particularly regarding the intellectual property of such works. Highlighted is the attribution of copyright due to the multiple elements responsible for the production of the material: the user who wrote the prompt, the developers of the Al system, and all the artists whose works were used in the machine's training process. Who would, in fact, hold the rights to the generated image?.

The research employs the dialectical method as its main approach, exploring conflicts surrounding copyright attribution in the context of artificial intelligence. By analyzing specialized literature, legislation, and notable cases, it seeks to provide an in-depth understanding of the topic. For the results, a "gap" in Brazilian legislation was identified regarding this issue, particularly in the 1988 Constitution and Law No. 9,610/1998. To illustrate the impact of these technologies, various international cases were presented, emphasizing the reaction of the artistic community, such as programs designed to sabotage AI systems and the 2023 Hollywood writers strike. Finally, analyzing the approaches and practices adopted by international organizations' jurisdictions to address these dilemmas, the United States and the European Union appeared less favorable to recognizing the authenticity of works generated by automated systems, while China and Japan demonstrated greater permissiveness in their doctrines.

**Keywords**: Artificial Intelligence. Copyright. Art.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o avanço das tecnologias de IA tem provocado transformações significativas em uma ampla gama de setores, incluindo as indústrias criativas. A capacidade das IAs de gerar obras de arte têm colocado os sistemas jurídicos tradicionais diante de novos desafios. Essa revolução tecnológica levanta uma questão fundamental sobre a propriedade intelectual: Quem deve ser o titular dos direitos autorais sobre obras criadas por sistemas automatizados?

Essa discussão transcende a simples atribuição de autoria, envolvendo também conceitos fundamentais como criatividade, originalidade e a função social do direito autoral. O aprendizado de máquina (machine learning) necessita de amostras para a formação de dados, tais amostras são extraídas livremente de forma que muitas vezes inclui material fora do domínio público e sem a autorização dos criadores. Seriam essas obras suficientemente transformativas para serem consideradas interpretações ou releituras legítimas de trabalhos humanos, ou apenas reproduções disfarçadas de conteúdos preexistentes?

O método dialético é adotado nesta pesquisa para explorar as os conflitos inerentes a esta problemática, buscando identificar pontos de convergência e possíveis soluções. Esta obra analisa a literatura pertinente por diversos autores com finalidade de configurar uma ampla compreensão sobre o tema, além de abordar e estudar legislações e casos relevantes no mundo estrangeiro para indicar possíveis direções que o Brasil pode tomar em relação a este dilema.

Esses desafios indicam a necessidade de repensar os paradigmas tradicionais do direito autoral e de criar um marco regulatório que considere as especificidades das tecnologias de IA. Um equilíbrio precisa ser encontrado entre incentivar a inovação tecnológica e garantir a proteção dos direitos dos artistas, reconhecendo tanto a importância da criatividade humana quanto o potencial das IAs como ferramentas de criação.

## 2 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, marcou uma transição significativa da ditadura militar para a democracia, consolidando-se como um documento jurídico inovador e abrangente. Um dos aspectos mais relevantes dessa Constituição é o foco nos Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. Estes pilares refletem uma tentativa de assegurar a

dignidade humana e a justiça social em um contexto de democracia constitucional (BONAVIDES, 2014).

O contexto histórico da promulgação da Constituição de 1988 é fundamental para compreender a relevância dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais que ela consagra. Bonavides (2014) disserta que o Brasil vivia, na década de 1980, uma intensa transição política e social, saindo de um período de duas décadas de regime militar, caracterizado por censura, repressão e violação sistemática de direitos humanos. O fim da ditadura foi marcado por uma mobilização popular expressiva, representada pelas Diretas Já, movimento que exigia a restauração da democracia e das eleições diretas para presidente. Esse processo culminou com a eleição de uma Assembleia Nacional Constituinte, em 1987, composta por representantes eleitos democraticamente, que tiveram a missão de redigir uma nova constituição para o país.

A Constituição de 1988 reflete, portanto, as aspirações de uma sociedade que desejava não apenas a garantia de liberdades políticas e civis, mas também a efetivação de direitos sociais, econômicos e culturais. O processo constituinte foi marcado por ampla participação popular, sendo que diversos segmentos da sociedade civil, como movimentos sociais, sindicatos, associações profissionais e ONGs, apresentaram propostas que influenciaram diretamente a redação dos dispositivos constitucionais. Isso resultou em uma Constituição frequentemente chamada de "Constituição Cidadã", em razão de seu compromisso com a ampliação dos direitos e com a proteção da dignidade humana (BONAVIDES, 2014).

Os Direitos Fundamentais expressos na Constituição incluem uma série de prerrogativas que têm como finalidade garantir o bem-estar dos cidadãos. A dignidade da pessoa humana, um de seus princípios fundamentais, estabelecido no artigo 1º, inciso 3º³. Esse princípio é basilar para a interpretação e aplicação de todos os direitos e garantias fundamentais, servindo como um norte jurídico que permeia todo o ordenamento. A dignidade humana é um conceito multifacetado, que reconhece o valor intrínseco de cada indivíduo, protegendo sua autonomia,

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 1. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

integridade física e moral, e assegurando que a pessoa não seja tratada como um mero objeto ou meio para fins alheios (BRASIL, 1998).

No que diz respeito aos Direitos Humanos, a Constituição se alinha aos princípios estabelecidos em convenções internacionais, incorporando-os ao sistema jurídico nacional. O artigo 5º, inciso II⁴, da Constituição estabelece que os direitos e garantias expressos no texto constitucional não excluem outros decorrentes de tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário. Subsequentemente o inciso III⁵ amplia a proteção aos direitos fundamentais com a previsão de que os tratados internacionais sobre direitos humanos têm status de norma constitucional (BRASIL, 1988).

Os direitos fundamentais podem ser divididos em quatro gerações ou dimensões, como explica Bobbio (1992). A primeira dimensão refere-se aos direitos civis e políticos, que visam proteger a liberdade e a autonomia individual contra abusos do Estado, como o direito à vida, à liberdade e à propriedade. Dentro desse escopo, os direitos de propriedade, incluindo os autorais, são garantidos como parte dos direitos individuais de liberdade, assegurando ao autor o controle sobre sua criação intelectual e o direito de usufruir de sua obra.

Destacando o tratamento dado ao Direito de Propriedade. No artigo 5°, inciso XXII<sup>6</sup>, a Constituição estabelece que "é garantido o direito de propriedade" (BRASIL, 1988), consolidando o direito de o indivíduo possuir, usar, fruir e dispor de seus bens. Contudo, o direito de propriedade não é absoluto, estando condicionado à sua função social, conforme previsto no artigo 5°, inciso XXIII<sup>7</sup>(BRASIL, 1988). A função social da propriedade impõe que o uso da propriedade deve atender a interesses coletivos, como o bem-estar social e o desenvolvimento econômico, de maneira que o direito individual à propriedade deve ser exercido em conformidade com o interesse público.

Essa função social também se aplica à propriedade intelectual, um tema de relevância crescente em um mundo globalizado e tecnologicamente avançado. A propriedade intelectual, enquanto ramo do direito de propriedade, envolve a

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Art. 5. Inciso II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Art. 5. Inciso III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Art. 5. Inciso XXII - é garantido o direito de propriedade;

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Art. 5. Inciso XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

proteção de criações do intelecto humano, como invenções, obras literárias, artísticas, símbolos, nomes e imagens utilizados no comércio (BRASIL, 1988).

A segunda dimensão de direitos, por sua vez, inclui os direitos sociais, econômicos e culturais, que exigem uma ação positiva do Estado para garantir o acesso a condições mínimas de vida digna, como o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia e à previdência social, que são igualmente considerados direitos fundamentais e estão relacionados diretamente com a ideia de dignidade humana (BOBBIO, 1992). Esses direitos são de observância obrigatória pelo Estado, sendo inalienáveis e universais, conforme estabelecido no artigo 6º8 da Constituição (BRASIL, 1988).

A terceira dimensão de direitos fundamentais, também conhecida como direitos de solidariedade ou direitos difusos, surgiu em resposta a uma nova realidade social e global que não poderia ser plenamente tratada pelas dimensões anteriores de direitos. Esses direitos são caracterizados pela sua titularidade coletiva ou difusa, e dizem respeito a interesses que transcendem o indivíduo ou grupos específicos, sendo direitos de toda a humanidade. Entre os principais direitos de terceira dimensão, destacam-se o direito ao meio ambiente equilibrado, o direito ao desenvolvimento, à paz e ao patrimônio comum da humanidade. O avanço industrial e tecnológico trouxe desafios globais, como a degradação ambiental e as desigualdades econômicas, o que exige respostas conjuntas da comunidade internacional e das políticas públicas nacionais (BOBBIO, 1992).

A evolução dos direitos fundamentais ao longo da história reflete as transformações sociais, econômicas e tecnológicas que a humanidade tem enfrentado. Conforme apontado por Júnior e Nogueira (2012) doutrinadores contemporâneos têm identificado uma quarta dimensão de direitos fundamentais, que emerge em resposta aos desafios impostos pelas novas tecnologias, especialmente no campo da biotecnologia e da informação. Essa nova dimensão de direitos, que se soma às gerações anteriores, é marcada pela necessidade de regular e proteger esferas sensíveis como a privacidade digital, a bioética e a engenharia genética, aspectos que não eram contemplados de maneira clara nas gerações anteriores de direitos.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Art 6. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A Constituição de 1988, em seu artigo 5°, inciso IXºgarante a liberdade de expressão independentemente de censura ou licença. Além disso, o artigo 220°10 estabelece que a manifestação do pensamento e a criação, em todas as suas formas, são livres, vedando-se qualquer tipo de censura política, ideológica ou artística (BRASIL, 1988). Entretanto, a liberdade de expressão não pode ser vista de forma absoluta, sendo limitada por outros direitos igualmente fundamentais, como o direito à honra, à privacidade e à dignidade da pessoa humana. A jurisprudência brasileira tem demonstrado a necessidade de balancear esses direitos em casos concretos, onde a manifestação de opiniões pode colidir com os direitos de terceiros. Nesse sentido, José Afonso da Silva (2024) explica que, embora a liberdade de expressão seja garantida constitucionalmente, ela deve ser exercida com responsabilidade, não sendo toleradas manifestações que ultrapassem os limites da ordem jurídica, especialmente aquelas que possam ofender ou incitar a violência contra indivíduos ou grupos específicos.

O desenvolvimento dos direitos digitais no Brasil também está relacionado à proteção da liberdade de expressão e à garantia de direitos no ambiente virtual. O Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965 de 2014, consagra princípios como a neutralidade da rede, a liberdade de expressão e a privacidade. O Marco Civil da Internet assegura que todos os usuários devem ter igual acesso aos serviços de internet, sem discriminação quanto ao conteúdo acessado, e impõe obrigações aos provedores de internet em relação à guarda de dados e à cooperação com as autoridades judiciais (BRASIL, 2014).

O artigo 7º11 da lei retrata a essencialidade do acesso à internet para o exercício da cidadania, e que a inviolabilidade da intimidade e da vida privada dos usuários deve ser respeitada. Além disso, a lei estabelece que a coleta, o uso e o armazenamento de dados pessoais na internet só podem ser realizados mediante o consentimento expresso do usuário, garantindo o controle sobre suas informações. Nesse sentido, tanto o Marco Civil da Internet quanto a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709 de 2018, refletem a crescente preocupação com a privacidade e a proteção de dados pessoais na sociedade digital, estabelecendo

\_

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Art 5. Inciso IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição
 Lei nº 12.965 Art 7 - O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania

normas claras para o tratamento responsável e seguro dessas informações (BRASIL, 2014; BRASIL, 2018).

A LGPD é o principal instrumento normativo brasileiro voltado à proteção de dados pessoais, visando regular o tratamento de dados por parte de empresas e do próprio Estado, tanto em ambientes físicos quanto digitais. Seu objetivo é assegurar o direito à privacidade e à autodeterminação informativa, que se refere ao controle dos indivíduos sobre suas informações pessoais. De acordo com a LGPD, dados pessoais são informações que permitem a identificação de uma pessoa física, incluindo nome, endereço, informações biométricas e dados financeiros, entre outros. A lei estabelece princípios que orientam o tratamento de dados, como a necessidade de consentimento explícito do titular, a finalidade específica para o uso dos dados, a transparência e a segurança no seu armazenamento (BRASIL, 2018).

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) tem o papel de garantir a observância da lei, além de promover uma cultura de proteção de dados no Brasil. Sua atuação inclui a análise de possíveis violações à privacidade dos indivíduos, bem como a imposição de sanções a empresas que descumprirem as regras estabelecidas. A LGPD também reforça a importância de que as empresas adotem políticas de governança que assegurem a integridade e a segurança dos dados pessoais que tratam, mitigando os riscos de vazamento ou uso indevido das informações (BRASIL, 2018).

#### **3 OS DIREITOS AUTORAIS E A PROPRIEDADE INTELECTUAL**

A propriedade intelectual é um conjunto de direitos que protege as criações nos campos literário, artístico, científico e industrial, garantindo aos seus criadores o reconhecimento e a exploração exclusiva dessas criações por determinado período. Esse conceito abrange diversas modalidades, como o direito autoral, as patentes, as marcas e os desenhos industriais. No Brasil, a proteção da propriedade intelectual é regulamentada principalmente pela Lei nº 9.610/1998, que trata dos direitos autorais (BRASIL, 1998), e pela Lei nº 9.279/1996, conhecida como Lei da Propriedade Industrial, que regulamenta patentes, marcas e outros direitos industriais (BRASIL, 1996).

A Lei nº 9.610/1998, conhecida como Lei de Direitos Autorais (LDA), estabelece um marco jurídico fundamental para a proteção das obras intelectuais no

Brasil. De acordo com a legislação, toda obra original criada no campo intelectual é automaticamente protegida por direitos autorais desde o momento de sua concepção, sem a necessidade de registro formal. Isso significa que a simples criação de uma obra original, seja ela uma música, um livro, uma pintura ou um programa de computador, confere ao autor os direitos sobre sua criação (BRASIL, 1998). A abrangência da lei é extensa, incluindo não apenas textos literários e artísticos, mas também criações audiovisuais, esculturas, fotografias, designs e até softwares, o que reflete a evolução das formas de expressão criativa ao longo do tempo.

De acordo com D'Amico (2021) a doutrina brasileira adota uma teoria dualista em relação aos direitos do autor, desta forma, são divididos em dois componentes principais: os direitos morais e os direitos patrimoniais. Os direitos morais são inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, ou seja, eles estão intrinsecamente ligados à personalidade do autor e não podem ser transferidos, vendidos ou cedidos de nenhuma forma. Esses direitos garantem ao autor a prerrogativa de reivindicar a autoria da obra e de se opor a qualquer modificação que possa prejudicar sua integridade ou distorcer seu significado original. Além disso, o autor tem o direito de manter a obra inédita, de retirá-la de circulação e de modificar o conteúdo da obra mesmo após sua divulgação, desde que indenize terceiros que possam ser prejudicados por essa decisão.

A perpetuidade dos direitos morais assegura que, mesmo após a morte do autor, seus sucessores possam zelar pela integridade da obra e pela correta atribuição da autoria. Isso garante que a memória e o legado artístico e cultural do autor sejam preservados ao longo do tempo, efetivamente sobrevivendo ao próprio ator como observa D'Amico (2021). Essa proteção de longo prazo distingue os direitos morais dos direitos patrimoniais.

Em contraponto aos direitos morais, os direitos patrimoniais estão relacionados à exploração econômica da obra. Enquanto os direitos morais visam proteger a integridade e a personalidade do autor em relação à sua criação, os direitos patrimoniais permitem que ele ou seus representantes explorem financeiramente a obra. Esses direitos podem ser transferidos a terceiros, seja por meio de licenciamento ou cessão, e permitem a exploração econômica da obra, incluindo sua reprodução, distribuição, exibição pública, adaptação e tradução, entre outros usos (PANZOLINI; DEMARTINI, 2020). A natureza econômica dos direitos

patrimoniais é fundamental para incentivar a produção cultural e intelectual, pois permite que o autor obtenha remuneração pelo uso de suas criações.

No Brasil, os direitos patrimoniais sobre uma obra duram por 70 anos após a morte do autor, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao falecimento. Após esse período, a obra cai em domínio público, o que significa que ela pode ser livremente utilizada por qualquer pessoa, sem a necessidade de pagamento de direitos autorais ou autorização dos herdeiros (BRANCO, 2011).

As marcas, como parte integrante do regime de propriedade intelectual, desempenham um papel crucial no contexto econômico, sendo um dos principais ativos das empresas. A marca, definida como qualquer sinal distintivo capaz de identificar produtos e serviços oferecidos por uma empresa, assegura ao titular o direito exclusivo de uso, evitando que terceiros a utilizem de maneira indevida. Conforme a Lei nº 9.279/1996, as marcas podem ser nominativas, figurativas ou mistas, dependendo da sua forma de apresentação ao consumidor (BRASIL, 1996). Essa legislação estabelece um sistema de registro que garante a exclusividade de uso da marca em todo o território nacional por um período de 10 anos, renováveis indefinidamente.

Patentes, por sua vez, tratam da proteção de invenções e modelos de utilidade, garantindo ao inventor o direito exclusivo de explorar sua criação por um determinado período. No Brasil, a patente é regulada pela Lei de Propriedade Industrial e tem duração de 20 anos, contados a partir da data de depósito do pedido no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Para ser patenteável, uma invenção deve atender a três requisitos: novidade, atividade inventiva e aplicação industrial (BRASIL, 1996).

No âmbito internacional, a proteção à propriedade intelectual é coordenada por diversos tratados e organizações multilaterais, como a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) e o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC). Esses acordos internacionais visam harmonizar as normas de proteção à propriedade intelectual entre os países signatários, criando um padrão mínimo de proteção que deve ser observado por todos. O Brasil é signatário de diversos tratados internacionais sobre propriedade intelectual, o que garante que as criações brasileiras sejam protegidas em outros

países, e que os direitos de inventores e autores estrangeiros sejam respeitados em território nacional (PANZOLINI; DEMARTINI, 2020).

A doutrina brasileira, no entanto, ressalta que os direitos autorais não são absolutos, devendo ser ponderados com outros direitos, inclusive a própria liberdade de expressão. Luís Roberto Barroso (2024) afirma que o exercício dos direitos autorais deve respeitar o direito de crítica, a paródia, a citação e outras formas de manifestação intelectual que são essenciais para o debate público e o desenvolvimento da cultura e da ciência. As limitações e exceções aos direitos autorais, previstas na Lei nº 9.610/1998, buscam justamente evitar que a proteção autoral seja utilizada para restringir indevidamente a liberdade de expressão e a circulação de ideias. O artigo 46<sup>12</sup>, inciso III, da referida lei permite, por exemplo, a citação de obras para fins de estudo, crítica ou polêmica, desde que mencionada a fonte e o autor, garantindo que o direito autoral não impeça a livre troca de conhecimento e opiniões (BRASIL, 1998).

O conceito de domínio público desempenha um papel crucial na disseminação da cultura e do conhecimento, pois possibilita que obras antigas sejam reeditadas, adaptadas e distribuídas sem restrições, promovendo o acesso à cultura de forma mais democrática. Conforme argumenta Branco (2011), a entrada de uma obra em domínio público possibilita que bibliotecas, escolas e outras instituições culturais utilizem essas criações de maneira mais ampla, incentivando projetos educacionais e a preservação do patrimônio cultural. Além disso, o domínio público fomenta a criação de novas obras baseadas em criações anteriores, contribuindo para o constante desenvolvimento do saber humano.

Branco (2011) também argumenta que a entrada de uma obra em domínio público também estimula a criatividade e a inovação. Quando uma obra se torna livre para ser usada, ela pode ser apropriada por outros artistas e criadores, que podem transformá-la ou adaptá-la a novos formatos, contribuindo para a produção de novas formas de arte e conhecimento. Esse processo, denominado intertextualidade, é vital para o desenvolvimento da cultura, pois permite que novas gerações de criadores se inspirem em obras passadas, adaptando-as ao contexto contemporâneo. O domínio público, portanto, não é apenas uma forma de assegurar

-

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Lei nº 9.610/1998 Art. 46. Inciso III -a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra

o acesso universal a obras clássicas, mas também uma ferramenta essencial para fomentar a criatividade e a inovação cultural.

A evolução tecnológica tem gerado novos desafios para a legislação de propriedade intelectual, especialmente no que tange ao ambiente digital. A internet, com seu caráter global e sua capacidade de disseminação de informações de maneira rápida e irrestrita, trouxe à tona questões sobre a proteção de obras autorais em um cenário onde a reprodução não autorizada é facilitada. O conceito de pirataria digital, por exemplo, ganhou destaque com o surgimento de plataformas que permitem a distribuição e o consumo não autorizado de obras protegidas, como filmes, músicas e livros (LESSIG, 2008).

Um dos pontos mais críticos no debate sobre arte e direitos autorais é a questão das obras derivadas e da apropriação artística. A prática de reutilizar ou reinterpretar elementos de obras existentes, conhecida como apropriação artística, é uma tradição antiga na história da arte. Entretanto, quando essa apropriação envolve obras protegidas por direitos autorais, podem surgir conflitos legais que limitam a liberdade criativa. O advento das redes sociais e plataformas de compartilhamento de vídeos, como YouTube e Instagram, transformou os modos de produção e difusão cultural. Artistas contemporâneos podem alcançar um público global, mas enfrentam dificuldades para proteger suas criações em um ambiente digital que facilita a reprodução não autorizada de obras. Ao mesmo tempo, essas plataformas ampliaram as oportunidades de apropriação artística de maneira em que as fronteiras entre o original e o derivado são cada vez mais fluidas (SCHWARTZ, 2013).

Esta globalização informacional deu origem ao fenômeno da Cultura Remix. Ao contrário do conceito tradicional de autoria, que pressupõe a originalidade e a individualidade da criação, a cultura remix abraça a ideia de que as obras artísticas são construídas sobre um repertório coletivo de ideias, símbolos e elementos compartilhados. Nesse contexto, o remix pode ser entendido como uma forma de apropriação criativa, na qual materiais preexistentes são reorganizados, editados e combinados para gerar novos significados e formas artísticas (VAIDHYANATHAN, 2001).

Apesar de a Lei de Direitos Autorais brasileira ser clara em muitos aspectos, ela enfrenta desafios no que diz respeito à evolução tecnológica e ao surgimento de novas formas de criação, como as obras geradas por IA. A LDA, promulgada em

1998, não previa a criação de obras por máquinas ou algoritmos, o que tem gerado discussões acaloradas sobre a titularidade e a proteção das obras geradas por IA. Segundo Molitor (2023), a legislação atual não aborda diretamente as criações geradas por inteligência artificial, criando uma lacuna jurídica que precisa ser preenchida à medida que as tecnologias de IA se tornam cada vez mais sofisticadas e difundidas. A questão de quem detém os direitos autorais sobre uma obra gerada por IA – o programador, o proprietário do software ou a própria IA – ainda é objeto de debate, e é provável que a legislação precise ser adaptada para lidar com essas novas formas de criação.

## **4 IMPACTOS DAS IA EM RELAÇÃO AO DIREITO AUTORAL**

O advento das IA têm suscitado debates importantes no contexto jurídico e artístico. A criação de obras de arte por sistemas de IA envolve questões complexas sobre autoria, originalidade e proteção de direitos. Um dos principais aspectos levantados é o uso de bases de dados para treinar algoritmos de IA na criação de imagens artísticas. Esses modelos de IA, muitas vezes, são alimentados com vastas quantidades de imagens, muitas das quais protegidas por direitos autorais, para aprender padrões e técnicas de criação. Esse uso de dados protegidos sem autorização gera um problema de apropriação de conteúdo, que pode violar direitos autorais ao reproduzir ou derivar informações de obras preexistentes. A prática envolve a coleta massiva de imagens de fontes públicas, como a internet, sem a autorização dos detentores dos direitos, e utiliza esses dados para treinar a IA a criar novas imagens que, em alguns casos, podem ser visualmente semelhantes às obras originais (SHAN et al, 2023).

Do ponto de vista dos direitos autorais, esse uso não autorizado das obras originais é interpretado por alguns como uma forma de violação, pois o resultado final da IA pode se assemelhar a uma cópia ou a uma obra derivada. Alguns tribunais internacionais já foram chamados a decidir sobre casos em que obras geradas por IA imitavam de forma perceptível os estilos de artistas específicos, levantando o argumento de que o uso de dados sem consentimento e a criação de conteúdos visualmente similares constituem uma transgressão dos direitos morais e patrimoniais dos autores originais. Esse conflito ressalta a necessidade de revisões nas legislações para incluir mecanismos de proteção aos autores cujas obras

servem como base para o treinamento de IA, ou que definam novos limites para o uso de dados protegidos nesses contextos (MOLITOR, 2023).

Artistas têm se manifestado sobre a "diluição" de seus estilos e características autorais, argumentando que a IA pode gerar trabalhos que, embora originais em sua forma final, são perceptivelmente baseados em sua identidade criativa. A legislação de direitos morais, então, pode precisar de adaptações para garantir que o autor original seja respeitado mesmo quando sua obra é usada apenas como base para treinamento, sem uso ou divulgação diretos (THEN *et al*, 2023).

O estilo artístico, enquanto elemento fundamental da identidade de um criador, representa um conjunto de traços estéticos, técnicas e temas recorrentes que conferem originalidade à obra de um autor. Esse conjunto de características não se limita a aspectos visuais superficiais, mas reflete a interpretação individual do mundo pelo artista, influenciada por suas experiências pessoais, habilidades, e visões de mundo. O estilo, portanto, não apenas distingue a obra de um criador, mas também serve como marca de autenticidade e reconhecimento, o que é especialmente relevante no mercado de arte, onde o valor de uma criação está intimamente ligado à assinatura de um autor e à sua identidade estilística (MORGAN, 2021).

A utilização de IA baseada em redes neurais e aprendizado profundo possibilita que esses sistemas identifiquem e reproduzam padrões estilísticos de artistas específicos com notável precisão. Assim, ao analisar uma grande quantidade de imagens, a IA consegue reproduzir características e traços próprios de um determinado estilo artístico, gerando novas obras que, ainda que não sejam cópias, evocam com clareza a assinatura estilística do autor original (SHAN et al, 2023, 2024). Esse fenômeno levanta um desafio jurídico significativo no que tange à proteção dos direitos dos criadores, visto que o estilo, sendo algo abstrato, muitas vezes não é coberto pela legislação de direitos autorais.

Em um artigo de opinião para o *New York Times*, a artista Sarah Andersen (2022) relata uma experiência profundamente perturbadora que transcende questões meramente legislativas, focando no impacto pessoal que a apropriação de suas obras lhe causou. Andersen, autora dos quadrinhos independentes "Sarah's Scribbles" conhecidos por seu tom humorístico sobre a vida cotidiana, expressou o sentimento de "roubo de identidade" ao ver seu estilo artístico replicado por

algoritmos de IA sem seu consentimento. Para a artista, a apropriação de seu trabalho por sistemas automatizados é sentida como uma violação da sua identidade artística, algo que ela descreve como um ataque direto à essência de sua expressão criativa e pessoal.

O texto também aborda como em 2016 grupos de extrema-direita, particularmente usuários do fórum 4chan, modificaram seus quadrinhos para promover suas ideologias. Andersen (2022) destaca como esses internautas editaram suas tirinhas, transformando o conteúdo original para disseminar mensagens de genocídio e negacionismo do Holocausto. Os extremistas conseguiram recriar sua caligrafia e estilo de desenho efetivamente, fato que gerou transtorno para a cartunista uma vez que parte de seu público chegou a acreditar que as tiras produzidas por terceiros eram de sua autoria.

Andersen (2022) reflete sobre ter experimentado a ferramenta Stable Diffusion indicando seu próprio nome no comando para a geração de imagens. Apesar que os resultados até então não seriam capazes de se passar por uma de suas obras ela nota detalhes cujo os quais considera próprios de sua identidade, como as frequentes camisas listradas, elemento que ela usa como referência ao personagem Calvin de suas tiras de jornal favorita "Calvin & Haroldo". Isto preocupa Andersen uma vez que alega que estas tecnologias irão apenas melhorar no futuro e a prospectiva de que algo semelhante ao que experienciou em 2016 poderá se repetir de uma forma mais rápida e automática.

Em resposta ao uso não autorizado de suas obras para o treinamento de IA, alguns pesquisadores têm desenvolvido ferramentas para ajudar na proteção dos direitos dos artistas. Membros da Universidade de Chicago desenvolveram duas ferramentas: Glaze e Nightshade, que visam proteger imagens contra a utilização não autorizada em sistemas de IA generativa. Ao aplicar discretas alterações nos pixels das imagens, mudanças essas invisíveis ao olho humano, estes filtros interferem nos modelos de treinamento em formas diferentes. Enquanto Glaze visa apenas impedir a prática de machine learning, Nightshade tem um efeito mais ofensivo de forma que a IA acaba interpretando erroneamente os estilos artísticos gerando imagens "envenenadas", ou seja, distorcidas (SHAN *et al*, 2023, 2024). Essa estratégia oferece uma resposta prática para os artistas que desejam preservar sua propriedade intelectual em um meio digital que, muitas vezes, permite o uso descontrolado de criações originais.

A motivação por trás do Nightshade reflete um contexto crescente de apreensão entre artistas que veem suas obras serem utilizadas sem autorização para treinar algoritmos, alimentando modelos de IA que acabam replicando seus estilos. Nesse sentido, o uso de Nightshade se torna uma ferramenta de resistência e proteção, permitindo que criadores de imagem detenham controle sobre como suas obras são utilizadas no meio digital (SHAN *et al*, 2023, 2024).

Há um paralelo interessante entre o Nightshade e o movimento ludista, que se opôs à mecanização industrial no século XIX. Assim como os trabalhadores ludistas que protestavam contra as máquinas que ameaçavam seus empregos e habilidades, o Nightshade representa uma forma de resistência tecnológica que visa proteger o trabalho artesanal dos artistas de um processo automatizado que pode depreciar o valor de suas criações originais. A comparação ressalta como tecnologias disruptivas, desde a Revolução Industrial até a Era da Informação, geram respostas defensivas daqueles que percebem nelas uma ameaça à preservação de sua classe de ofício.

O movimento ludista, surgido no início do século XIX na Inglaterra, foi caracterizado pela reação de trabalhadores da indústria têxtil contra a mecanização dos processos produtivos, que ameaçava sua sobrevivência econômica. Esses trabalhadores, liderados pela figura lendária de Ned Ludd, passaram a destruir as máquinas que substituíram sua mão de obra, uma tentativa de preservar o valor de seu trabalho em um contexto de rápida industrialização (HOBSBAWMN, 1967)-+.

A rebelião dos ludistas, porém, não foi apenas uma luta contra as máquinas, mas também um ato de resistência contra as mudanças sociais e econômicas impostas pelo capitalismo industrial. A destruição das máquinas era uma forma de manifestar a indignação com a exploração do trabalho e a alienação causada pelo avanço tecnológico, que transformava as relações laborais e diminuía a valorização das habilidades artesanais (HOBSBAWMN, 1967).

Os ludistas, que viram seu saber-fazer ser menosprezado pela nova era de produção mecanizada, enfrentaram forte repressão por parte do governo britânico, que criminalizou a destruição das máquinas e intensificou as punições aos manifestantes. Esse contexto exemplifica o início das complexas relações entre tecnologia, trabalho e direitos, destacando como a introdução de novas tecnologias muitas vezes ocorre sem considerar os impactos sociais e individuais para os trabalhadores afetados (HOBSBAWMN, 1967).

Na contemporaneidade, observa-se uma analogia ao movimento ludista na reação de artistas frente ao uso de inteligência artificial para a criação de obras artísticas. Assim como os ludistas, artistas modernos veem suas habilidades e criatividade ameaçadas pelo uso de tecnologias que replicam estilos artísticos sem autorização ou reconhecimento aos criadores originais. Embora o contexto seja diferente, as preocupações dos artistas modernos quanto ao uso de IA nas artes visuais refletem uma tensão similar, em que a introdução de novas tecnologias pode impactar profundamente o valor e a integridade de suas criações.

Outra questão relevante é a titularidade das obras geradas pela IA: enquanto a criação artística tradicional atribui a autoria a um indivíduo, no caso de uma obra gerada por IA, o conceito de "criador" é menos claro, uma vez que a IA atua como ferramenta com alto nível de autonomia. O papel da máquina nada mais é do que realizar operações complexas baseadas em algoritmos, redes neurais e aprendizado profundo, dependendo das programações, treinamentos de dados e algoritmos, mas não diretamente da expressão pessoal de quem a opera. Essas produções automatizadas de imagens e outros tipos de obras artísticas geram incertezas sobre quem deveria ser o titular dos direitos autorais. Em um cenário onde uma obra é gerada por uma IA, o "autor" tradicionalmente entendido pode não existir, o que levanta a questão de se o programador da IA, o usuário que operou a máquina, ou até mesmo a própria máquina poderia ser considerada autora (MOLITOR, 2023).

As produções de IA no campo das artes visuais têm implicações profundas no mercado de trabalho para artistas e criadores visuais, alterando significativamente o cenário econômico e as dinâmicas de valorização da mão-de-obra criativa. Para muitos profissionais, a proliferação de ferramentas de IA capazes de gerar imagens de alta qualidade em poucos segundos, com base em comandos textuais simples, representa uma ameaça direta à sustentabilidade de suas carreiras (SHAN et al, 2023, 2024).

Esse avanço tecnológico, ao facilitar e acelerar processos criativos, coloca em risco a demanda por trabalhos artísticos humanos, especialmente em áreas como ilustração, design gráfico, animação, publicidade e outras indústrias criativas. O impacto dessas tecnologias transcende questões de direitos autorais, afetando também a economia criativa e a valorização do trabalho humano (SHAN *et al*, 2023, 2024). À medida que clientes e empresas percebem a possibilidade de gerar

imagens personalizadas a baixo custo e em alta velocidade com ferramentas de IA, a demanda por artistas humanos pode diminuir substancialmente, afetando suas oportunidades de emprego e reduzindo o valor econômico atribuído às criações autorais.

#### **5 ANÁLISE DE CASOS NO AMBIENTE ESTRANGEIRO**

No que se fala em atribuição dos direitos autorais para obras produzidas por entidade não humanas o caso "Naruto vs. David Slater" representa um marco para este debate. Em 2011, o fotógrafo britânico David Slater viajou à Indonésia, onde um macaco da espécie macaco-negro (*Macaca nigra*), posteriormente apelidado como "Naruto", usou a câmera de Slater para tirar uma série de selfies. As fotografias rapidamente se tornaram virais, gerando grande interesse e controvérsia. A questão atingiu seu ápice quando, em 2015, a organização de direitos dos animais PETA (People for the Ethical Treatment of Animals) entrou com uma ação em nome de Naruto, alegando que, como o macaco havia tirado a foto de forma autônoma, ele deveria deter os direitos autorais da imagem (CULLINANE, 2018).

No entanto, o Tribunal de Apelações do Nono Circuito dos Estados Unidos decidiu em 2018 que, de acordo com a legislação atual, os direitos autorais não podem ser detidos por animais, mas apenas por seres humanos. O tribunal argumentou que a lei de direitos autorais dos EUA, conforme o Copyright Act de 1976, foi projetada para proteger as criações de "autores" humanos, excluindo, portanto, animais e outras entidades não humanas da titularidade de direitos autorais (CULLINANE, 2018).

Essa conclusão é particularmente relevante no contexto contemporâneo, em que o desenvolvimento de IA. Um exemplo contemporâneo desse dilema pode ser visto no caso do quadrinho "Zarya of the Dawn". Em 2022, a autora Kristina Kashtanova usou a ferramenta Midjourney para gerar imagens para seu quadrinho. A questão que surgiu foi se Kashtanova poderia reivindicar direitos autorais sobre as imagens, uma vez que elas foram criadas por uma ferramenta de IA, com a intervenção humana limitada à seleção de prompts e à organização narrativa (ESTADOS UNIDOS, 2023).

O Escritório de Direitos Autorais dos Estados Unidos inicialmente concedeu direitos autorais a Kashtanova, mas, após uma revisão, determinou que apenas a

estrutura narrativa e a seleção das imagens poderiam ser protegidas, enquanto as ilustrações geradas pela IA não seriam cobertas por direitos autorais. A decisão refletiu um entendimento de que, enquanto a criatividade humana ainda é necessária para a estruturação e contextualização de obras, o componente de geração automática das imagens pela IA carece do elemento humano de originalidade exigido pela legislação (ESTADOS UNIDOS, 2023).

O caso "Getty Images vs. Stability AI" representa mais um ponto crucial no debate contemporâneo sobre o impacto das tecnologias de inteligência artificial. Em janeiro de 2023, a Getty Images, uma das maiores agências de banco de imagens do mundo, processou a Stability AI, a empresa por trás do sistema de geração de imagens por IA chamado Stable Diffusion. O cerne da disputa envolve a alegação de que a Stability AI utilizou milhões de imagens protegidas por direitos autorais, pertencentes à Getty Images, para treinar seu modelo, sem obter as devidas autorizações ou pagar royalties (PARNAGIAN, 2023).

A Getty Images argumenta que a utilização de suas imagens protegidas sem consentimento para o treinamento do software configura uma violação de seus direitos autorais, já que essas imagens não foram licenciadas para uso em modelos de IA. A empresa alega que, além do uso não autorizado, o modelo gerado pela IA pode produzir obras derivativas que competem diretamente com o trabalho dos fotógrafos e artistas cujas obras fazem parte de seu acervo (PARNAGIAN, 2023).

A Stability AI, por sua vez, defende que o uso de imagens para treinamento de modelos de IA se enquadra nas exceções de "fair use", ou "uso justo" previstas pela legislação de direitos autorais dos Estados Unidos, uma doutrina que permite o uso de materiais protegidos em certas circunstâncias, como para pesquisa ou crítica. No entanto, esse argumento foi questionado, pois o "fair use" geralmente não se aplica quando há implicações comerciais significativas, especialmente quando o uso reduz o valor do mercado para as obras originais, o que parece ser o caso quando os modelos de IA podem gerar imagens que substituem a necessidade de contratação de artistas e fotógrafos (PARNAGIAN, 2023).

Os desafios enfrentados atualmente pela indústria criativa em relação à IA guardam semelhanças com a era digital anterior, como o impacto das plataformas de compartilhamento de músicas como o Napster no início dos anos 2000. O Napster foi a plataforma responsável por revolucionar a distribuição de conteúdo musical, mas foi processado por artistas e gravadoras que alegaram ter seus

direitos violados. Em sua defesa, os fundadores do Napster o identificaram como um serviço capaz de reproduzir tanto conteúdo legal com ilegal, assim como o videocassete, porém a corte americana entendeu que diferente dos videocassetes o gerentes do Napster tem a capacidade de limitar as violações de copyright em sua plataforma (LANDES; LICHTMAN, 2003). As ferramentas de IA para geração de imagens estão provocando uma disrupção semelhante no mercado de artes visuais.

A greve dos roteiristas nos Estados Unidos, ocorrida em 2023, foi um dos eventos mais significativos na indústria do entretenimento global nos últimos anos. Com uma duração de mais de 150 dias, essa greve envolveu os membros da Writers Guild of America (WGA), um sindicato que representa roteiristas de televisão, cinema e outras formas de mídia. As principais reivindicações dos escritores giraram em torno de questões salariais e condições de trabalho, no entanto o tema da inteligência artificial também foi discutido (CALLACI, 2023).

A IA estava sendo cada vez mais utilizada por grandes estúdios para otimizar e, em alguns casos, substituir aspectos do trabalho humano no processo criativo. A utilização de ferramentas de IA para gerar roteiros, diálogos e até mesmo ideias de enredo representava uma ameaça direta ao trabalho dos roteiristas. Um dos pontos mais discutidos foi a utilização de IA para criar esboços de roteiros ou até mesmo para gerar variações de diálogos (CALLACI, 2023).

A WGA fez várias reivindicações relacionadas ao uso da inteligência artificial. A principal delas era garantir que os roteiristas tivessem controle sobre como a IA era utilizada nas produções. O sindicato queria garantir que o trabalho dos escritores fosse protegido e que a IA fosse utilizada apenas como uma ferramenta de apoio e não como substituta do trabalho humano. A preocupação central era garantir que os estúdios não usassem a IA para reduzir os salários e desvalorizar o trabalho criativo dos roteiristas, além de evitar que o uso da IA conduzisse a uma homogeneização dos conteúdos produzidos, eliminando a diversidade de vozes e perspectivas que são essenciais para a riqueza cultural da indústria (CALLACI, 2023).

A WGA exigiu que houvesse cláusulas contratuais específicas para regulamentar o uso de IA na criação de roteiros, incluindo a proibição de usar IA para escrever roteiros completos sem a intervenção humana. Além disso, o sindicato também exigiu que os roteiristas tivessem os direitos sobre os materiais

que fossem utilizados para treinar sistemas de IA, assegurando que seus trabalhos não fossem explorados sem compensação (CALLACI, 2023).

A greve dos roteiristas, que coincidiu com a greve dos atores de Hollywood, provocou um impacto profundo nas grandes corporações de mídia, como Disney, Warner Brothers, Discovery e Paramount. Como consequência desse movimento, essas empresas se viram forçadas a adiar diversos lançamentos planejados, postergando-os para o ano seguinte. A paralisação prolongada, que se tornou a mais extensa na história do sindicato dos roteiristas, culminou em uma série de conquistas relevantes para a categoria. O êxito das negociações resultou em mudanças que atenderam a um número significativo de suas exigências (BARNES; KOBLIN, 2023)

A União Europeia (UE) já tem se posicionado de forma proativa diante dos desafios impostos pela inteligência artificial no contexto dos direitos autorais. A diretiva 2019/790/EU, também conhecida como Digital Single Market (DSM). Esta diretiva visa harmonizar a proteção dos direitos autorais na era digital, abordando questões como a remuneração justa dos criadores de conteúdo e o uso de obras protegidas por novas tecnologias, incluindo IA. A preocupação central da UE é equilibrar a inovação tecnológica com a proteção dos direitos dos autores, assegurando que a evolução digital não ocorra à custa dos direitos de criadores individuais (UNIÃO EUROPEIA, 2019).

A diretiva DSM introduz importantes exceções e limitações para garantir que a inovação tecnológica, como o uso de IA para mineração de texto e dados, seja compatível com o respeito aos direitos autorais. Uma dessas exceções permite a mineração de texto e dados por instituições de pesquisa e outros organismos sem fins lucrativos, uma vez que o acesso aos dados seja legal. Além disso, a Diretiva amplia essa exceção para usos comerciais, desde que os titulares de direitos não tenham expressamente reservado seus direitos de mineração de dados (UNIÃO EUROPEIA, 2019).

A implementação da Diretiva de Direitos Autorais também introduziu regras mais rigorosas para plataformas de compartilhamento de conteúdo online, como YouTube e Facebook, um dos pontos mais debatidos da diretiva, estabelece que as plataformas devem tomar medidas proativas para evitar que conteúdos protegidos sejam disponibilizados ilegalmente em seus serviços. Isso inclui o uso de

tecnologias automatizadas para identificar e remover obras protegidas por copyright (UNIÃO EUROPEIA, 2019).

Em contrapartida, o Japão tem se destacado como um dos países mais permissivos em relação às tecnologias de IA. A legislação japonesa após as emendas realizadas na Lei de Direitos Autorais do país em 2019 reflete um esforço claro para permitir que tecnologias baseadas em IA, como a mineração de dados, sejam amplamente utilizadas, mesmo que envolvam o uso de obras protegidas por direitos autorais (JAPÃO, 2024). Essa postura mais flexível reflete a visão do governo japonês de que a rigidez nas leis de direitos autorais pode inibir a inovação tecnológica. Em vez de priorizar exclusivamente a proteção de criadores individuais, o Japão busca equilibrar esses interesses com o desenvolvimento econômico e a competitividade no cenário internacional.

No caso de Li Yunkai v. Liu Yuanchun, similar ao já discutido Zarya of the Dawn, a legislação chinesa tomou uma conclusão diferente da dos EUA. A blogueira Liu Yuanchun usou sem permissão uma imagem gerada por Li Yunkai usando o Stable Diffusion. Segundo a Lei de Direitos Autorais da China, para que uma obra seja protegida, é necessário que seja original e resultado de um esforço intelectual humano, portanto, criações feitas exclusivamente por IA, não são protegidas sob a atual legislação de direitos autorais chinesa. No entanto, foi entendido pela Beijing Internet Court que quando a IA é utilizada como uma ferramenta auxiliar em um processo criativo liderado por humanos, o resultado pode ser elegível para proteção (LAI et al, 2024).

Conforme estabelecido pela corte chinesa, a decisão adotada diverge da posição anteriormente assumida pela doutrina americana no caso Zarya of the Dawn. No entendimento do tribunal chinês, a imagem gerada por Yunkai, que resultou do comando detalhado que ele redigiu com o objetivo de orientar o programa de inteligência artificial de acordo com sua própria intenção e criatividade, continha o elemento humano essencial para caracterizar um ato autoral. A corte destacou que o processo de geração da ilustração não foi um simples uso passivo de um software, mas sim uma manifestação da expressão criativa de Yunkai, evidenciando um controle significativo sobre o resultado final. Isso permitiu que a corte chinesa reconhecesse a existência de um esforço intelectual suficiente para justificar o reconhecimento de sua autoria sobre a ilustração gerada artificialmente. Dessa forma, o tribunal decidiu em favor da reivindicação de Yunkai, estabelecendo

que sua contribuição criativa, expressa através do comando utilizado, foi determinante para o resultado obtido, demonstrando o necessário envolvimento humano no processo criativo (LAI *et al*, 2024).

No contexto atual, a maioria das legislações, incluindo a dos Estados Unidos, Japão e União Europeia, exige que uma obra tenha um componente criativo humano para que possa ser protegida por direitos autorais. A ausência desse componente humano é o que impede que criações feitas exclusivamente por IA sejam protegíveis. No entanto, esse conceito tem sido contestado por empresas que desenvolvem essas tecnologias, que argumentam que o esforço criativo está, em parte, no treinamento e ajuste dos modelos por parte dos desenvolvedores.

### 6 CONCLUSÃO

De acordo com o que foi abordado, se torna explícito a complexidade das questões relacionadas à atribuição dos direitos autorais no contexto das inteligências artificiais. A dificuldade central está na definição de autoria quando se trata de criações geradas por sistemas automatizados, onde a questão crucial envolve identificar quem, de fato, deve ser reconhecido como autor de uma obra – se o programador que desenvolveu o algoritmo, a máquina que gerou o produto ou a pessoa que orientou o processo criativo. Além disso, há um risco significativo de desproteção dos direitos dos artistas tradicionais, uma vez que a capacidade das lAs de gerar obras de maneira autônoma coloca em xeque a valorização do trabalho humano e a sustentabilidade de mercados artísticos e culturais.

No Brasil, ainda não existe uma posição clara e definitiva sobre a atribuição de direitos autorais para criações geradas por inteligência artificial, o que evidencia uma lacuna na legislação nacional diante dos rápidos avanços tecnológicos e da crescente utilização de IA em processos criativos. A legislação brasileira, ao tratar dos direitos autorais, limita-se a reconhecer como titulares apenas os "autores" humanos, sem mencionar especificamente as criações automatizadas por IA, deixando em aberto uma série de questões sobre a titularidade e a proteção desses trabalhos. Em contraste, outras jurisdições já estão adotando abordagens mais definidas para lidar com esses desafios: nos Estados Unidos, a jurisprudência tem excluído animais e sistemas automatizados da titularidade de direitos autorais, enquanto a União Europeia está implementando regulamentações que buscam

equilibrar a inovação tecnológica com a proteção dos direitos dos criadores, estabelecendo exceções e limitações para o uso de IA. O Japão, por sua vez, tem se mostrado mais permissivo em relação ao uso de IA, permitindo que tecnologias como a mineração de dados sejam amplamente utilizadas, mesmo quando envolvem obras protegidas por direitos autorais, enquanto a China tem optado por um modelo que reconhece o esforço humano quando a IA é usada como ferramenta auxiliar, sem conferir direitos autorais a criações puramente geradas por IA.

Diante do todo que foi concluído é evidente que somente o ser humano pode ser detentor de direitos autorais e, portanto, é necessário que a participação humana esteja presente para que uma obra possa ser realmente considerada arte e passível de proteção autoral. Por esta razão, obras feitas por IA não devem ser obrigatoriamente do domínio público pois estas não são feitas apenas por máquinas, os comandos escritos pelos usuários demonstram uma clara intenção do autor e, portanto, influência humana. A inteligência artificial é uma ferramenta, não diferente de câmeras fotográficas e da mesma forma que os fotógrafos detêm os direitos sobre suas fotos, os usuários de IA devem deter o direito sobre suas gerações.

Apesar disso, os artistas tradicionais não podem deixar de ser valorizados e terem seus direitos e interesses protegidos. O uso de suas obras para o treinamento de máquina vai além do que se pode ser considerado inspiração artística e em muitos casos pode até resultar em roubo de identidade. Para se solucionar esta questão os direitos autorais devem ser apenas concedidos para conteúdo que possa comprovar que apenas material já em domínio público, bem como elementos licenciados legalmente foram utilizados no processo de aprendizado do programa. Desenvolvedores podem firmar contratos com artista para a utilização de seu trabalho, deste modo possibilitando uma forma de compensação financeira por sua contribuição.

Por fim é importante salientar que a arte tradicional nunca será obsoleta, isto se não pelo simples fato de que atividades criativas são estimulantes e prazerosas por si só, como também pela atual realidade que uma IA pode apenas imitar informações e somente um ser humano é realmente capaz de conceber novas ideias como, por exemplo, um novo estilo artístico. Um computador não seria capaz de produzir material de acordo com o cubismo de Picasso sem que antes Picasso já tivesse inventado o seu estilo de cubismo. As câmeras fotográficas, afinal, não

invalidaram a arte da pintura da mesma forma que computadores e telefones ultrapassaram as máquinas de fax.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm</a>. Acesso em: 7 setembro 2024.

BRASIL. **LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l9610.htm. Acesso em: 24/09/2024.

BRASIL. **LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 24/09/2024.

BRASIL. **LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 24/09/2024.

BRASIL. **LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l9279.htm. Acesso em: 24/09/2024.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 29º edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. 7º Tiragem. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Lei n. 9,610, de 19 de fevereiro de 1998**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l9610.htm. Acesso em: 20 agosto 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 45º edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2024.

D'AMICO, Gustavo Fortunato. **Ressurreição Digital**: Aspectos Jurídicos e Repercussões. Curitiba: Instituto Observatório de Direito Autoral, 2021. PANZOLINI, Carolina (cont.); DEMARTINI, Silvana (cont.). Tribunal de Contas da União. **Manual de Direitos Autorais**. Brasília, 2020 Disponível em: <a href="https://portal.tcu.gov.br/data/files/57/72/86/60/35FA6710FE28B867E18818A8/Manual%20Direitos%20Autorais%202020 Web.pdf">https://portal.tcu.gov.br/data/files/57/72/86/60/35FA6710FE28B867E18818A8/Manual%20Direitos%20Autorais%202020 Web.pdf</a>. Acesso em: 20 agosto 2024.

BRANCO, Sérgio. **O Domínio Público no Direito Autoral Brasileiro**: Uma Obra em Domínio Público. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. E-book.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 12º edição. São Paulo: Saraiva, 2024.

LESSIG, Lawrence. Remix: Making Art and Commerce Thrive in the Hybrid Economy. Nova York: Penguin Press, 2008.

SCHWARTZ, Louis-Georges. Cinema and the Wealth of Nations: Media, Capital, and the Liberal World System. Durham: Duke University Press, 2013.

VAIDHYANATHAN, Siva. Copyrights and Copywrongs: The Rise of Intellectual Property and How It Threatens Creativity. New York: New York University Press, 2001.

MOLITOR, Heloísa Augusta Vieira. **A proteção da obra resultante de inteligência artificial**. 2023. 172 f. Tese (Doutorado em Direito Comercial) - Pontifícia Universidade Católica De São Paulo, São Paulo, 2023.

SHAN, Shawn et al. Glaze: Protecting Artists from Style Mimicry by Text-to-Image Models. 2023. University of Chicago, Chicago, 2023.

SHAN, Shawn et al. **Nightshade: Prompt-Specific Poisoning Attacks on Text-to-Image Generative Models**. 2024. University of Chicago, Chicago, 2024.

SHAN, Shawn et al. **What Is Nightshade? Why Does It Work, and Limitations**. 2024. University of Chicago, Chicago, 2024. Disponível em: <a href="https://nightshade.cs.uchicago.edu/whatis.html">https://nightshade.cs.uchicago.edu/whatis.html</a>. Acesso em: 6 nov. 2024.

THEN, Chirstian et al. **The Impact of Artificial Intelligence on Art - A Systematic Literature Review**. 2023, IEEE 9th Information Technology International Seminar (ITIS), 2023.

MORGAN, Rachel. Conventional Protections for Commercial Fan Art Under the U.S. Copyright Act. 2021. Fordham University School of Law, 2021.

ANDERSEN, Sarah. The Alt-Right Manipulated My Comic. Then A.I. Claimed It.. **The New York Times**, 2022. Disponível em: <a href="https://www.nytimes.com/2022/12/31/opinion/sarah-andersen-how-algorithim-took-my-work.html">https://www.nytimes.com/2022/12/31/opinion/sarah-andersen-how-algorithim-took-my-work.html</a>. Acesso em: 6 nov. 2024.

HOBSBAWM, Eric J.. Labouring Men; Studies in the Hystory of Labour. Garden City: Anchor Books, 1967.

CULLINANE, Susannah. Monkey does not own selfie copyright, appeals court rules. **CNN**, 2018. Disponível em: <a href="https://edition.cnn.com/2018/04/24/us/monkey-selfie-peta-appeal/index.html">https://edition.cnn.com/2018/04/24/us/monkey-selfie-peta-appeal/index.html</a>. Acesso em: 6 nov. 2024.

ESTADOS UNIDOS. United States Copyright Office. **2023.02.21 Zarya of the Dawn Letter**. Texas: USCO, 2023. Disponível em: https://www.copyright.gov/docs/zarya-of-the-dawn.pdf. Acesso em: 19 maio 2024.

PARNAGIAN, Ani A.. Should Al have Intellectual Property Rights? An Analysis of Copyright Law on Generative Al. 2023. Kenyon College, Ohio, 2023.

LANDES, William; LICHTMAN, Douglas. Indirect liability for copyright infringement: Napster and beyond. **Journal of economic perspectives**, v. 17, n. 2, p. 113-124, 2003.

CALACCI, Dan. Building Dreams Beyond Labor: Worker Autonomy in the Age of Al. **ACM Interactions**, v. 30, n. 6, p. 48-51, 2023.

BARNES, Brooks (cont.); KOBLIN, John (cont.). On Day 146, Screenwriters Reach Deal With Studios to End Their Strike. **The New York Times**, 2023. Disponível em: <a href="https://www.nytimes.com/2023/09/25/business/media/hollywood-writers-strike-deal.html#:~:text=The%20Writers%20Guild%20of%20America%2C%20which%20represents%20more%20than%2011%2C000,of%20television%20and%20film%20production. Acesso em: 6 nov. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Directive (EU) 2019/790 of the European Parliament and of the Council of 17 April 2019 on copyright and related rights in the Digital Single Market and amending Directives 96/9/EC and 2001/29/EC (Text with EEA relevance.). 2019. Disponível em: <a href="https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2019/790/oj">https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2019/790/oj</a>. Acesso em: 6 nov. 2024.

JAPÃO. Agency for Cultura Affairs, Government of Japan. **General Understanding on Al and Copyright in Japan**. 2024. Disponível em: <a href="https://www.bunka.go.jp/english/policy/copyright/pdf/94055801\_01.pdf">https://www.bunka.go.jp/english/policy/copyright/pdf/94055801\_01.pdf</a>. Acesso em: 6 nov. 2024.

LAI, Dr. Stanley et al. Legal implications – Beijing Internet Court grants copyright protection to Al-generated artwork. National University of Singapore, 2024. Disponível em: <a href="https://law.nus.edu.sg/trail/legal-implications-beijing-internetcourt-copyright/#\_ednref24">https://law.nus.edu.sg/trail/legal-implications-beijing-internetcourt-copyright/#\_ednref24</a>. Acesso em: 6 nov. 2024.